



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A  
PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO  
REGIONAL Nº 11/2012 - "CRIA A  
INFRAESTRUTURA DE DADOS ESPACIAIS  
INTERATIVA DOS AÇORES -IDEIA".**

**Ponta Delgada, 31 de agosto de 2012**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3164 Proc. Nº 102
Data:	01/21/08/31 Nº 11/2012



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**INTRODUÇÃO**

A Comissão de Política Geral reuniu, no dia 22 de junho, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo, no dia 29 de Junho em Ponta Delgada e nesta mesma Delegação a Subcomissão de Política Geral, no dia 31 de agosto, a fim de apreciar, relatar e emitir parecer à **proposta de Decreto Legislativo Regional nº 11/2012 – “Cria a infraestrutura de dados espaciais interativa dos Açores - IDEIA”**.

A Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 31 de maio de 2012, tendo sido remetida à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 27 de Julho de 2012, tendo aquele prazo sido prorrogado por despacho de Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, a solicitação da Comissão de Política Geral.

**CAPÍTULO I**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A iniciativa legislativa do Governo Regional é exercida ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 88º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a sua apreciação, relato e emissão de parecer ocorre ao abrigo da alínea b) do artigo 42º, do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**CAPÍTULO II**

**DILIGÊNCIAS REALIZADAS**

A Comissão deliberou, por unanimidade, proceder à audição do Senhor Secretário Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, bem como solicitar parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 22º e 23º, nº 1, alínea a) da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

Nos termos e para os efeitos do disposto no nº 2 do artigo 22º da Lei nº 67/89, de 26 de Outubro, a Comissão de Política Geral oficiou a Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa solicitando que a Assembleia Legislativa



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

consultasse a Comissão Nacional de Protecção de Dados, a fim de esta emitir parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação.

A Comissão Nacional de Protecção de Dados emitiu o Parecer nº 502012, o qual se encontra depositado e se anexa a este Relatório, dele fazendo parte integrante.

**CAPÍTULO III**  
**AUDIÇÃO DO SECRETÁRIO REGIONAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E**  
**EQUIPAMENTOS**

O Secretário Regional participou na reunião da Comissão de Política Geral, realizada em 22 de Junho, por meio de videoconferência, a partir de Ponta Delgada. Este membro do Governo Regional começou por referir que esta proposta de Decreto Legislativo pretende aclarar os conceitos e os âmbitos da criação de uma plataforma de informação geográfica nos Açores, na sequência da aplicação da diretiva comunitária INSPIRE, que no arquipélago deu origem à Infraestrutura de Dados Espaciais Interativa dos Açores – IDEIA.

Esta plataforma reúne todas as entidades e organismos públicos gestores de serviços de dados geográficos, constituindo um instrumento de planeamento e de gestão do território.

Por outro lado, referiu que os objetivos fundamentais do diploma é garantir a disponibilidade dos dados, a fim de serem utilizáveis no futuro de acordo com a harmonização que se pretende em toda a comunidade europeia, bem como compatibilizar e operacionalizar os vários SIG dos departamentos e entidades públicas.

O diploma prevê a criação do Registo de Dados Geográficos dos Açores, que visa elencar e dar a conhecer os conjuntos de dados abrangidos pelo diploma, que abrange todos os conjuntos, séries de conjuntos e serviços de dados.

O Secretário Regional garantiu a salvaguarda da confidencialidade dos dados conforme previsto na lei, nomeadamente ao nível do direito privado intelectual e segredo de justiça, ou divulgação de dados particulares.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Ao nível do território marítimo, constituído pelas águas da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva portuguesa e pela plataforma continental contígua ao arquipélago, o presente diploma aplica-se às entidades públicas nele referidas e não afeta a existência ou a detenção de direitos de propriedade intelectual.

O Presidente da Comissão interveio para solicitar ao Secretário Regional que clarificasse os termos do artigo 17º do diploma, designadamente no que se refere às alíneas c), d) e f), bem como quanto ao ponto 5 do anexo I, ponto 3 do anexo II e ponto 5 do anexo III, quanto à dimensão jurídica da proteção de dados pessoais, considerando que a iniciativa não salvaguarda, de modo suficiente, o tratamento de dados pessoais, como resulta da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

Questionou, ainda, o Secretário Regional quanto a eventual consulta por parte do Governo Regional à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd)

Em resposta, o Secretário Regional esclareceu que a iniciativa contém normas de proteção consideradas adequadas e que o Governo Regional dos Açores não submeteu a proposta de Decreto Legislativo Regional a parecer da CNPD por entender ser desnecessário.

O Secretário Regional considerou que este problema não se coloca, dado que o diploma salvaguarda as situações de divulgação dessas matérias e porque está em causa dados que já se existem e integram os vários departamentos da administração regional e terão o mesmo tratamento que tiveram até agora. Por outro lado, no seu entender este diploma acautela qualquer ingerência no domínio da privacidade, pelo que não carece de parecer da CNPD.

O Presidente da Comissão interveio para clarificar que estas considerações do Secretário Regional constituem um equívoco e que, no caso desta iniciativa, deve solicitar-se parecer à CNPD.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **SÍNTESE DO PARECER DA COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

De acordo com a proposta em análise, esta infraestrutura será criada, gerida e explorada pela RAA, cabendo ao departamento do governo com competência na matéria de cartografia e informação geográfica garantir a constituição, o



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

desenvolvimento, a manutenção e a coordenação da IDEIA, integrando todas as entidades públicas, produtoras, gestoras e fornecedoras dos conjuntos e serviços de dados geográficos, prevendo ainda o facto de ela ser alvo de regulamentação.

A CNPD entende que é de louvar a atenção do diploma à confidencialidade prevista no artigo 17º, nº 1, alínea f). No entanto, a previsão do mero consentimento do titular não basta: há que saber como é dado esse consentimento, quais são os dados que serão tratados, e como podem ser exercidos os direitos de informação, acesso e oposição do titular dos dados nos termos da Lei nº 67/98, de 26 de outubro (LPD).

O artigo 18º, nº 1 prevê a partilha de conjuntos de dados entre entidades públicas através de protocolos celebrados entre elas ou de acordos estabelecidos com a entidade gestora da IDEIA. Caso haja dados pessoais ínsitos nesses conjuntos de dados, devem os protocolos ser sujeitos a parecer da CNPD, contendo todas as indicações previstas no artigo 30º da LPD.

Nestes termos, a CNPD entende que devem ser considerados na regulamentação e execução do projeto os princípios atinentes à Lei 67/98, de 26 de outubro, de forma que sejam claros todos os elementos necessários para que se possa aferir da legalidade do tratamento.

De igual forma, sendo a presente proposta sujeita a regulamentação futura, os atos normativos que desenvolvam a presente iniciativa legislativa, e que impliquem o tratamento de dados pessoais, devem ser submetidos à CNPD, nos termos do artigo 22º, nº 2 da LPD.

**CAPÍTULO V**  
**APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE**

Na especialidade não foram aprovadas propostas de alteração.

**CAPÍTULO VI**  
**SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS**

**O Grupo Parlamentar do PS dá parecer favorável à iniciativa. Os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP e a Representação Parlamentar do PPM, abstêm-se com reserva de posição para Plenário.**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**CAPÍTULO VII**  
**CONCLUSÕES E PARECER**

**Com base na apreciação efetuada, na generalidade e na especialidade, a Subcomissão de Política Geral, por maioria, dá parecer favorável à proposta de Decreto Legislativo Regional nº 11/2012 – “Cria a infraestrutura de dados espaciais interativa dos Açores – IDEIA.**

Em consequência, a **proposta de Decreto Legislativo Regional nº 11/2012 – “Cria a infraestrutura de dados espaciais interativa dos Açores – IDEIA”** está em condições de ser agendado para debate e votação em Plenário.

Ponta Delgada, 31 de agosto de 2012

**O Relator**

**António Pedro Costa**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

**Pedro Gomes**

**De:** Rui Castelo [mailto:rui Castelo@cnpd.pt]  
**Enviada:** quinta-feira, 16 de Agosto de 2012 15:40  
**Para:** presidencia  
**Assunto:**

Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores  
Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral

N/Ref. 02.02  
Proc. n.º 7842/2012  
Of. n.º 18861 16/08/2012

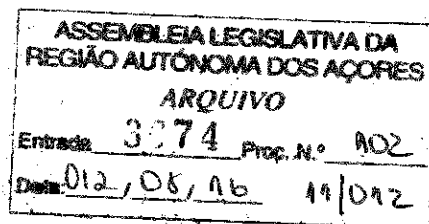
Assunto: Pedido de Parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 11/2012 - "Cria a infraestrutura de dados espaciais dos açores - IDEA"

Em resposta ao pedido de parecer acima identificado, comunico a V. Exa. o Parecer desta CNPD n.º 502012, proferido nesta data, cuja cópia se anexa.

Mais se informa que o mesmo será objeto de ratificação em próxima sessão plenária desta CNPD.

Com os melhores cumprimentos.  
A Presidente da CNPD,  
Filipa Calvão

RC





## PARECER 50/2012

### I - O PEDIDO

A Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores solicitou o parecer da CNPD sobre uma Proposta de Decreto Legislativo Regional que cria "a Infraestrutura de Dados Espaciais Interativa dos Açores - IDEIA", transpondo a Diretiva de 2007/2/CE, do Parlamento e do Conselho, de 14 de Março de 2007 - Diretiva INSPIRE.

Pretende-se estabelecer uma infraestrutura de dados espaciais (IDE), com o propósito de dotar a Região de um sistema integrado de informação geográfica de âmbito regional e de serviço público, contendo informação produzida sobre os Açores.

*Esta infraestrutura de dados espaciais assenta num sistema informatizado, aberto às entidades produtoras e utilizadores da informação geográfica ou passível de referenciação geográfica, na qual são integrados os vários tipos de cartografia base e temática existentes, em simultâneo com informação alfanumérica de natureza estatística ou descritiva relativa a todos os domínios onde tal se mostre conveniente.*

*A IDE engloba metadados, conjuntos e serviços de dados geográficos e serviços e tecnologias em rede, assim como acordos em matéria de partilha e interoperabilidade desses mesmos dados geográficos, visa solucionar alguns dos problemas identificados e proceder à criação de regras comuns que garantam que a informação e os serviços de dados geográficos sejam compatíveis, de acordo com o estipulado na Diretiva INSPIRE, contemplando a ligação e uso de dados e serviços de outros programas europeus, nomeadamente o GMES (Vigilância Global do Ambiente e da*





COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

*Segurança) e GALILEO, de tal forma que seja possível partilhá-los, sem constrangimentos, entre os seus vários utilizadores.*

## II - APRECIACÃO

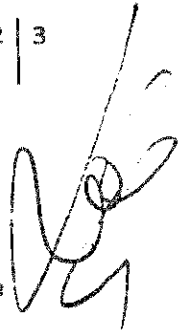
A CNPD é competente para a emissão do presente parecer, nos termos do estatuído nos artigos 22.º e 23.º n.º 1 alínea *a*) da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (LPD).

O Presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais, na aceção do artigo 3º al. a) da LPD. O diploma não consagra, porém, qualquer norma específica que vise regulamentar matéria de dados pessoais. Todavia, disposições do diploma em projeto suscitam-nos observações nesta sede.

O artigo 3º, al. b) da LPD define como tratamento de dados pessoais *qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição; tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição.*

À luz desta definição legal poderá haver tratamento de dados pessoais de vária ordem nesta infraestrutura, a saber:

- *Dados dos utilizadores da IDE*
- *Dados pessoais incluídos nos dados geográficos*
- *Dados pessoais insitos nos dados demográficos*
- *Dados pessoais de saúde e segurança.*



O tratamento dos dados dos utilizadores da infraestrutura deve ser levado em linha de conta na regulamentação e execução do projeto. Embora se entenda que a finalidade, nos termos do artigo 5.º, n.º 1 al. b), é determinada, explícita e legítima, será necessário concretizar quais são os dados dos utilizadores que são tratados, para que, nos termos do art.º 5.º n.º 1 al. c) na LPD, possam ser considerados como adequados, pertinentes e não excessivos em relação à finalidade e proporcionados com objetivos que se pretendem atingir.

Dos restantes dados que podem ser tratados, há algumas preocupações que devem ser consideradas: quanto aos dados geográficos e demográficos, os dados dos titulares devem ser anonimizados, porquanto os seus titulares podem ser identificáveis através dos endereços, informações cadastrais (anexo I da proposta – dados de referência), ou através das ortoimagens, (Anexo II da proposta – dados complementares) se o seu grau de alcance e pormenor identificar ou tornar identificáveis as pessoas. O tratamento desses dados deve ser especificado em sede de regulamentação do diploma, designadamente nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea f) e n.º 6 da proposta, para aferição da proporcionalidade e necessidade da mesma por parte da CNPD.

A previsão do tratamento de dados de “saúde humana e segurança” está prevista no Anexo III da proposta, indicando que é tratada a *“Distribuição geográfica da dominância de patologias, efeito da qualidade do ambiente sobre a saúde ou sobre o bem-estar dos seres humanos, de forma direta ou indireta.”* Ao prever o tratamento de dados de saúde, que são dados sensíveis, nos termos do artigo 7.º, n.º 1 da LPD, há que questionar, desde logo, como é que o mesmo se coaduna com o disposto no artigo 7.º, n.º 2 da LPD, designadamente a forma de recolha desses dados, a prestação de consentimento, a adoção de medidas de segurança, o direito de informação previsto no artigo 10.º e ainda o exercício dos direitos de acesso e de oposição previstos nos artigos 11.º e 12.º, todos da LPD.



A proposta de diploma apresentada não é suficientemente explícita sobre esta matéria, não sendo possível aferir se o tratamento de dados de saúde nestes termos é legítimo ou proporcional, ou se são adotadas medidas de segurança que permitam a real anonimização destes dados. Na verdade, além de nenhuma disposição normativa responder a estas questões, antevê-se que o tratamento de dados de saúde e a sua disponibilização pública, especialmente em zonas de baixa densidade populacional, pode facilmente tornar identificáveis as pessoas. A esta questão não é alheio o facto de o acesso à infraestrutura ser público (nos termos do artigo 15º, n.º 2) e a proposta da decreto legislativo prever a concessão de licenças de exploração dos dados a outras entidades que procedam à sua utilização, sendo que as limitações à disponibilização de dados devem ser concretizadas na regulamentação do diploma. Desta forma, não se pode pronunciar a CNPD sobre a pertinência, proporcionalidade ou admissibilidade do tratamento dos dados de saúde.

a. Do Responsável pelo tratamento e das disposições sobre protecção de dados.

1. A Proposta de Decreto Legislativo Regional que ora se aprecia vem transpor uma Diretiva Comunitária – Diretiva INSPIRE, criando uma infraestrutura de informação geográfica de base regional (IDEiA).

De acordo com a proposta de Decreto Legislativo Regional, esta mesma infraestrutura será criada, gerida e explorada pela Região Autónoma dos Açores. Por um lado, cabe ao departamento do governo com competência na matéria de cartografia e informação geográfica garantir a constituição, o desenvolvimento, a manutenção e a coordenação da IDEiA. Por outro lado, integram a IDEiA todas as entidades públicas produtoras, gestoras e fornecedoras dos conjuntos e serviços de dados geográficos. Por fim, prevê ainda a proposta de diploma que a coordenação estratégica da IDEiA é matéria a ser alvo de regulamentação.



Do desenho proposto, a CNPD alerta para a importância de resultar claro qual será a entidade responsável pelo tratamento, com todas as obrigações que decorrem da LPD, designadamente, o dever de notificação do tratamento de dados a esta Comissão. É a própria lei que deve definir quem será o Responsável pelo tratamento para que estejam preenchidas as condições de legitimidade previstas no artigo 6º da LPD.

2. A CNPD entende que é de louvar a atenção do diploma à confidencialidade dos prevista no artigo 17º, número 1 al. f). No entanto, a previsão do mero consentimento do titular não basta: Há que saber como é dado esse consentimento, quais são os dados que são tratados, e como podem ser exercidos os direitos de informação, acesso e oposição do titular dos dados nos termos da LPD.
3. O artigo 18º, n.º 1 prevê a partilha de conjuntos de dados entre entidades públicas *através de protocolos celebrados entre elas ou de acordos estabelecidos com a entidade gestora da IDEiA*. Caso haja dados pessoais ínsitos nesses conjuntos de dados, devem os protocolos ser sujeitos a parecer da CNPD, contendo todas as indicações previstas no artigo 30º da LPD.
4. Parte-se do princípio, nos termos da proposta, de que *todos* os dados pessoais que constam dos conjuntos de dados sobre os quais incide esta infraestrutura serão anonimizados. Caso contrário, há que atender ao que já foi descrito *supra*, designadamente quanto aos deveres do responsável pelo tratamento e cumprimento das disposições da Lei de Protecção de dados

### III – Conclusão

Nestes termos, a CNPD entende que devem ser considerados na regulamentação e execução do projeto os princípios atinentes à Lei 67/98 de 26 de Outubro *supra* expostos, de forma que sejam claros todos os elementos necessários para que se possa aferir da legalidade do tratamento.



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

De igual forma, sendo a presente proposta sujeita a regulamentação futura, os atos normativos que desenvolvam a presente iniciativa legislativa, e que impliquem o tratamento de dados pessoais, devem ser submetidos a esta Comissão nos termos dos artigos 22º, nº 2 da LPD.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 16 de Agosto de 2012

O Vogal que relatou

Carlos Campos Lobo